



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 16, 04, 03

R. Régua
FUNCIONÁRIO

DATA 21 / 08 / 03

PROJETO DE LEI Nº 72/03

ASSUNTO: Estabelece novas normas sobre o
serviço de automóveis de aluguel (Taxis)
e dá outras providências

VEREADOR Antonio Costa Filho

LEI Nº 4235 DE 25, 09, 03

DIOM Nº 5257 DE 1, 10, 03 sancionada

ARQUIVO _____



Lei: 042351973
Projeto: 00721973
Autor: ANTONIO COSTA
Assunto: TRANSPORTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 4235 DE 25 DE Setembro

DE 1973

Estabelece novas normas sobre o serviço de automóveis de aluguel (TAXIS) e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os motoristas profissionais autônomos terão o prazo até 6 de outubro do corrente ano, para apresentarem à Secretaria de Serviços Urbanos do Município, a documentação exigida pela Portaria nº 033/73 - SA, de 16 de agosto de 1973, e publicada no D.O.M. de 20.8.73.

§ 1º - Findo o prazo acima estipulado, extinguir-se-á a prioridade concedida aos primeiros novecentos inscritos e proceder-se-á a chamada dos restantes inscritos até à data da publicação desta Lei, atendendo-se rigorosamente a ordem de inscrição.

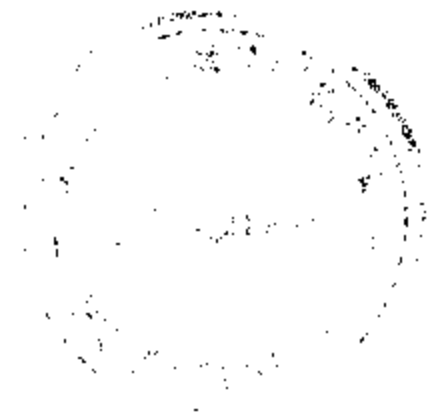
§ 2º - Verificando-se o não preenchimento das vagas na forma do parágrafo anterior, conceder-se-á o prazo de mais 30 (trinta) / dias, indistintamente, aos autônomos e às Empresas registradas na Junta Comercial do Estado, anterior à Lei nº 4.164 de 03.05.73, para a / complementação das vagas existentes. Findo este prazo, ficam definitivamente, encerradas as inscrições para licenciamento de taxis e extintas as vagas restantes, até que novos estudos reclamem o aumento de novos taxis, o que somente poderá ocorrer após dois anos.

Art. 2º - As concessões oriundas do Decreto nº 4098, de 13.08.73, só poderão gozar da liberalidade do art. 14 da Lei nº 4164, após decorridos vinte e quatro (24) meses da publicação desta Lei.

Art. 3º - Ficam resguardados os direitos de proprietários não caracterizados como autônomos e empresas registradas na S.S.U., anterior à publicação da Lei nº 4164.

Art. 4º - As empresas registradas na S.S.U. até 03.05.73, com frota inferior a cinco (5) veículos terão os seus direitos assegurados, com o mesmo número de unidades - TAXIS - registrados.

Art. 5º - Ficam vedadas as concessões de novas licenças de táxi às empresas que hajam transferido mais de trinta por cento (30%) das licenças recebidas diretamente do órgão competente, até (5) cinco anos anteriores desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 6º - As concessões oriundas do Decreto nº 4098, de 13.08.73, só poderão ser autorizadas para veículos de, no máximo, / até cinco (5) anos de fabricação.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de setembro de 1973.


Engº Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Projeto de Lei nº 72 / 73

Estabelece novas normas sobre o serviço de automóveis de aluguel (TAXIS) e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os motoristas profissionais terão o prazo de 30 dias, a partir da publicação desta lei, para apresentarem à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a documentação exigida pela Portaria nº 33, de 16.08.73, e publicada no D.O.M., de 20.08.73.

Parágrafo único - Findo o prazo acima estipulado, se extinguirá a prioridade aos profissionais autônomos inscritos.

Art. 2º - As empresas devidamente inscritas no Serviço de Controle da Secretaria de Serviços Urbanos, anterior à vigência da lei nº 4164, de 03.05.73, obedecerão o seguinte esquema:

a) - as empresas que contem com uma frota inferior de 5 veículos, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 4098, de 06.08.73, terão obrigatoriamente o número de concessões, a fim de constituírem a frota mínima de 5 veículos;

b) - as empresas com frota de 5 a 25 taxis, terão direito, no máximo, a 20% (vinte por cento) de licenças do quantitativo de suas frotas;

c) - as empresas com frota superior a 25 taxis, terão direito, no máximo, a 40% (quarenta por cento) de licenças de suas frotas atuais.

Art. 3º - Ficam encerradas definitivamente, a partir da publicação desta lei, as inscrições para licenciamento de taxis, até que novos estudos reclamem o aumento de novos taxis.

Art. 4º - As concessões oriundas do Decreto nº 4098, de 13.08.73, só poderão gosar os privilégios do Art. 14 de Lei nº 4164, de 03.05.73 (transferência), após decorrido o prazo de 36 meses, a partir da publicação deste diploma.

Parágrafo único - Os veículos quitados poderão ser transferido após decorrido o prazo de 18 meses de publicação.

As Comissões de
Em 21/08/73
1973

no Verificador
de
Em 09/08/1973

Aprovado em 2a. discussão
Em 10/09/73

PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 10/09/73

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- II -

Art. 5º - Fica revogado e sem nenhum efeito o Art. 5º do Decreto nº 4098, de 06.08.73.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de agosto de 1973

Vereador

Antonio Costa
Guilherme
Vinício



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SUB-EMENDA
À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1
AO PROJETO DE LEI Nº 72/73

No Art. 1º, onde se diz 30 (trinta) dias, DIGA-SE 60 (sessenta) dias.

O Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os concessionários devidamente inscritos no Serviço de Controle da Secretaria de Serviços Urbanos, anterior à vigência da Lei nº 4.164, de 03.05.73, terão direito ao aumento de / 40% (quarenta por cento), no máximo, de quantitativo de suas fre - tas"

SUPRIMAM-SE as alíneas a, b e c de Art. 2º

O Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Decorridos os 60 (sessenta) dias de que trata o Art. 1º, não tendo sido preenchidas as mil vagas do Art. 2º do Decreto nº 4.098 de 05.08.73, prorrogar-se-á por mais 30 (trinta) / dias o prazo para a apresentação da documentação de que trata o mesmo artigo, e para a efetuação das novas inscrições, indistintamente, aos autônomos e demais concessionários, na forma do Art. 2º desta / Lei."

SUPRIMA-SE o artigo 7º da Emenda Substitutiva.

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Suprima-se do Art. 11, in fine, da Lei nº 4164, de 03.05.73, a seguinte alocação:..."e que possuam no mínimo cinco (5) veículos".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de setembro de 1973.

Fausto Arruda
Vereador Fausto Arruda

Mário Soares
Antônio Augusto de Sousa
José de Araújo

a Comissão por maioria de votos contrária a sub-emenda nº 1 e passa a considerar o parecer do Plenário
12 de setembro 1973
Lauro de Barros Presidente

+ red. para
Art. 2º
Art. 3º



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2/73
DO PROJETO DE LEI Nº 72/73

A P R O V A D O
1973
PRESIDENTE

Estabelece novas normas sobre o serviço de automóveis de aluguel (TAXIS) e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os motoristas profissionais autônomos terão o prazo até 6 de outubro do corrente ano, para apresentarem à Secretaria de Serviços Urbanos do Município, a documentação exigida pela Portaria nº 033/73 - SA, de 16 de agosto de 1973, e publicada no D.O.M. de 20.08.1973.

§ 1º - Findo o prazo acima estipulado, extinguir-se-á a prioridade concedida aos primeiros novecentos inscritos e proceder-se-á à chamada dos restantes inscritos até à data da publicação desta Lei, atendendo-se rigorosamente a ordem de inscrição.

§ 2º - Verificando-se o não preenchimento das vagas na forma do parágrafo anterior, conceder-se-á o prazo de mais 30 (trinta) dias, indistintamente, aos autônomos e às Empresas registradas na Junta Comercial do Estado, anterior à Lei nº 4.164 de 03.05.73, para a complementação das vagas existentes. Findo este prazo, ficam definitivamente encerradas as inscrições para licenciamento de taxis e extintas as vagas restantes, até que novos estudos reclamem o aumento de novos taxis, o que somente poderá ocorrer após dois anos.

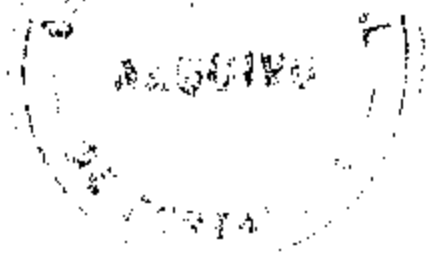
Art. 2º - As concessões oriundas do Decreto nº 4098, de 13.08.73, só poderão gozar da liberalidade do art. 14 da Lei nº 4164, após decorridos vinte e quatro (24) meses da publicação desta Lei.

Art. 3º - Ficam resguardados os direitos de proprietários não caracterizados como autônomos e empresas registradas na S.S.U. anterior à publicação da Lei nº 4164.

Art. 4º - As empresas registradas no S.S.U. até 3.5.73, com frota inferior a cinco (5) veículos terão os seus direitos assegurados, com o mesmo número de unidades - TAXIS - registrados..

Art. 5º - Ficam vedadas as concessões de novas licenças de táxi às empresas que hajam transferido mais de trinta por cento (30%) das licenças recebidas diretamente do órgão competente, até (5) cinco anos anteriores desta Lei.

Art. 6º - As concessões oriundas do Decreto nº 4098, de 13.08.73, só poderão ser autorizadas para veículos de, no máximo, até



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- II -

cinco (5) anos de fabricação.

Art. 7º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de setembro de 1973.

Alcides Berto

Guilherme

Roberto

Salvador

Isidoro

Ademir

João

Leonor

Francisco

Américo

Paulo

Tram



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /73
AO PROJETO DE LEI Nº 72/73

Estabelece novas normas sobre o serviço de automóveis de aluguel (TAXIS) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os motoristas profissionais autônomos terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para apresentarem à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a documentação exigida pela Portaria nº 033/73-Sa de 16 de agosto de 1973, e publicada no D.O.M. de 20 de agosto de 1973.

Parágrafo único - Findo o prazo acima estipulado, extinguir-se-á a prioridade aos profissionais autônomos inscritos.

Art. 2º - As empresas devidamente inscritas no Serviço de Controle da Secretaria de Serviços Urbanos, anterior a vigência da Lei nº 4.164, de 03 de maio de 1973, terão as concessões dentro dos seguintes critérios:

a) As Empresas que contem com uma frota inferior de (cinco) veículos, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 4098, de 6/8/73, terão obrigatoriamente o número de concessões, a fim de constituírem a frota mínima de 5 (cinco) veículos;

b) As Empresas com frota de 5 a 25 taxis terão direito, no máximo, a 20% (vinte por cento) de licenças do quantitativo de suas frotas;

c) As empresas com frota superior a 25 taxis terão direito, no máximo, a 40% (quarenta por cento) de licenças de suas frotas atuais.

Art. 3º - Decorridos os 30 (trinta) dias de que trata o art. 1º acima, não tendo sido preenchidas as mil vagas constantes do ar. 2º do Decreto nº 4098 de 6/8/73, prorrogar-se-á por mais 30 (trinta) dias a apresentação da documentação de que trata o art. 1º citado, indistintamente, aos autônomos e Empresas, estas na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 4º - O prazo concedido aos inscritos para o licencia



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- II -

mento dos veículos constantes das novas concessões será de 60 (sessenta dias, a contar da cientificação da concessão da licença, devidamente emplacados.

Art. 5º - Decorrido o prazo de que trata o art. 3º desta Lei, ficam encerradas as inscrições para licenciamento de taxis, até que novos estudos reclamem o aumento de novos taxis, o que somente, poderá ocorrer após dois anos.

Art. 6º - As concessões oriundas do Decreto nº 4098, de 13/8/73, só poderão gosar os privilégios do art. 14 da Lei nº 4164, de 3/5/73 (transferência), após decorridos o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação deste diploma.

Art. 7º - Fica revogado e sem nenhum efeito o art. 5º do Decreto nº 4098, de 6 de agosto de 1973.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de agosto de 1973.

Landoval Bastos

PRESIDENTE

João de Deus Albuquerque

RELATOR

Prof. Haroldo Souto



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E URBANISMO

PARECER CONJUNTO Nº 01 /73

AO PROJETO DE LEI Nº 72/73.

O vereador Antonio Costa Filho, coadjuvado pelos vereadores Guttenberg Braun e Pinheiro de Almeida, apresentou o incluso projeto de lei que "estabelece novas normas sobre o serviço de automóveis de aluguel (TÁxis) e dá outras providências".

A medida proposta é justa e oportuna, visto que visa regularizar a obtenção de licenças para o número de concessões e inscrições para licenciamento de automóveis de aluguel (TÁXIS), até que novos estudos reclamem o aumento dos mesmos.

A presente proposição trona sem efeito o art. 5º do Decreto nº 4098, de 06/08/73, que cassa o direito à concessão de novas de táxis, às empresas que tenham transferido 30% ou mais de suas frotas, consideradas estas como sendo o total de suas concessões obtidas.

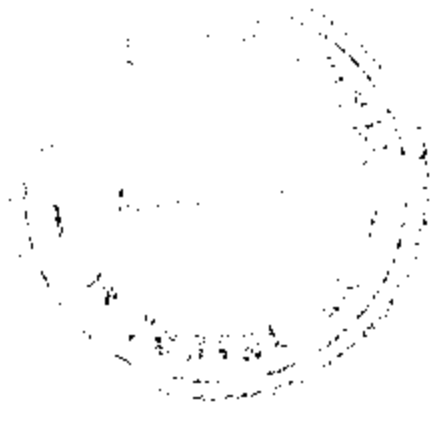
Assim sendo, levando-se em consideração as novas normas propugnadas no presente projeto de lei, estas Comissões dão seu inteiro apoio pela sua aprovação, com a emenda substitutiva. É este o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de Agosto de 1973.

Lauro de Souza Costa Presidente

Antonio Costa Filho Relator

Handwritten notes:
Aparecer no dia 11/09/73
Antonio Costa Filho
30/08/73



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ AO PROJETO DE LEI Nº 72/73 A SEGUINTE REDAÇÃO:

A P R O V A D O

Em 14/04/1973

PRESIDENTE

Estabelece novas normas sobre o serviço de automóveis de aluguel (TAXIS) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os motoristas profissionais autônomos terão o prazo até 6 de outubro do corrente ano, para apresentarem à Secretaria de Serviços Urbanos do Município, a documentação exigida pela Portaria nº 033/73 - SA, de 16 de agosto de 1973, e publicada no D.O.M. de 20.08.1973.

§ 1º - Findo o prazo acima estipulado, extinguir-se-á a prioridade concedida aos primeiros novecentos inscritos e proceder-se-á à chamada dos restantes inscritos até à data da publicação desta Lei, atendendo-se rigorosamente a ordem de inscrição.

§ 2º - Verificando-se o não preenchimento das vagas na forma do parágrafo anterior, conceder-se-á o prazo de mais 30 (trinta) dias, indistintamente, aos autônomos e às Empresas registradas na Junta Comercial do Estado, anterior à Lei nº 4.164 de 03.05.73, para a complementação das vagas existentes. Findo este prazo, ficam definitivamente encerradas as inscrições para locenciamento de taxis e extintas as vagas restantes, até que novos estudos reclamem o aumento de novos taxis, o que somente poderá ocorrer após dois anos.

Art. 2º - As concessões oriundas do Decreto nº 4098, de 13.08.73, só poderão gozar da liberalidade do art. 14 da Lei nº 4164, após decorridos vinte e quatro (24) meses da publicação desta Lei.

Art. 3º - Ficam resguardados os direitos de proprietários não caracterizados como autônomos e empresas registradas na S.S.U. anterior à publicação da Lei nº 4164.

Art. 4º - As empresas registradas no S.S.U. até 3.5.73, com frota inferior a cinco (5) veículos terão os seus direitos assegurados, com o mesmo número de unidades - TAXIS - registrados.

Art. 5º - Ficam vedadas as concessões de novas licenças de táxi às empresas que hajam transferido mais de trinta por cento (30%) das licenças recebidas diretamente do órgão competente, até (5) cinco anos anteriores desta Lei.

Art. 6º - As concessões oriundas do Decreto nº 4098, de 13.08.73, só poderão ser autorizadas para veículos de, no máximo, até



ARQUIVO

FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

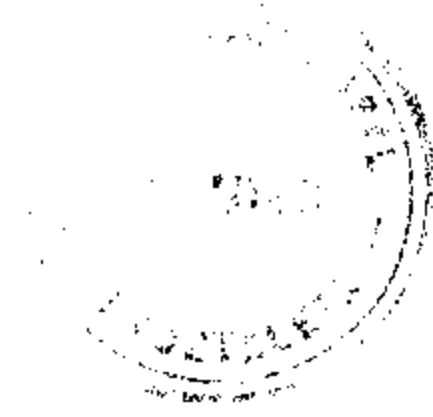
- II -

cinco (5) anos de fabricação.

Art. 7º - A presxnte Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de setembro de 1973

plul plua lueh PRESIDENTE
Spofue Eugreiu RELATOR
dan fms r fmmif
flouuuio fozuu



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº

00022

Fortaleza, 20 de setembro de 1973

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa. o presente autógrafo de / lei aprovado por esta Câmara que "estabelece novas normas sobre o serviço de automóveis de aluguel (TAXIS) e dá outras providências".

Valho-me do ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antônio Costa Filho

PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº Vicente Cavaloante Fialho
DD, Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta